PUBLICADO DOC 13/12/2011, PÁG 103

PARECER Nº 437/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0592/06

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa obrigar as empresas transportadoras de produtos químicos de tratarem as águas utilizadas para a lavagem de seus tanques, sendo que os produtos químicos a que se refere a propositura são aqueles derivados de petróleo e outros compostos danosos à saúde das pessoas e ao meio ambiente

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo ao meio ambiente, mais especificamente polícia das águas. Consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "a polícia das águas deve acompanhá-las em todo o seu estágio de aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição a segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as águas de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental".1

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular que faz transporte de produtos químicos a obrigação tratar as águas utilizadas na lavagem dos tanques de armazenamento e transporte antes do descarte, a fim de se evitar a poluição de cursos d'água e do meio ambiente em geral.

É Manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Tendo em vista que o projeto de lei que tem reflexos na política de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 04/4/07

João Antonio – Presidente
Kamia – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jooji Hato
Jorge Borges
Juscelino Gadelha